DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5692/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7763/2015
PROTOCOLO	:	1590293
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS
CONTRATADA	:	GUIMARÃES BARBOSA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 39.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA – REALIZAÇÃO DE EVENTOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2015 (fls. 175/181).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos e prestação de serviços de infraestrutura para a realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 105).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 106).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16514/2015 (fls. 137/141).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6892/2016 (fl. 151), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos e prestação de serviços de infraestrutura para a realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 105).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 106).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 141), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 15/2015** celebrado entre **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e empresa **Guimarães Barbosa - me** (CNPJ nº

10.437.368/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 151), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pela equipe técnica, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa deixo de acolhê-la em homenagem do princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo inviável a sua instauração porquanto o defeito em nada prejudicou a análise destes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2015 (fls. 175/181) celebrado entre o Município de Itaquirai/MS,

CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Guimarães Barbosa - ME, CNPJ/MF nº 10.437.368/0001-75, por seu Representante, Senhor Guimarães Barbosa, CPF/MF nº 518.374.331-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator